



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 852/2019 PARECER REGIMENTAL – 1º TURNO

### RELATÓRIO:

Pela mensagem nº 21/2019 o Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei nº 852/2019, que “Autoriza o Município a receber em doação, com encargo, imóveis de propriedade da União”.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata, conforme consta de fls. 03-05.

A Comissão de Legislação e Justiça inicialmente apreciou a matéria concluindo em parecer pela sua Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, II, “i” do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Os imóveis a que se refere o projeto estão situados na Rua Padre Eustáquio, n.º 1951, bairro Padre Eustáquio, sendo constituídos pelos lotes nº 01 a 13 do quarteirão n.º 06 da Vila Santos Dumont, com todas as benfeitorias e instalações.

Todo órgão da administração pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a administração, pode receber e realizar doação,

CBEH\_DIRLEG-14/out/19-15-47:22-008175-1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei 8.666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

Entendemos que a doação de imóvel pela Administração Pública, deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer”.*

*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

De acordo com a Mensagem n.º 21, o poder executivo, após a tramitação do processo administrativo 01.147.831.18-99, manifestou-se favorável à doação dos imóveis, considerando que já funcionam no local seis unidades de serviços de saúde vinculadas à Diretoria Regional de Saúde Noroeste.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei n.º 8.666/93).

Pelo exposto, sou pela seguinte conclusão:

## CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei 852/2019.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Helvécio Santos</i>
Em	<u>15/10/2019</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Presidência da reunião	

*[Assinatura]*  
Vereador Léo Burguês de Castro  
Relator

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>15/10/19</u>
<u>66628</u>
Responsável pela distribuição